O QUE É: benefício de origem previdenciária, devido aos dependentes de servidor ou de magistrado em virtude do óbito deste, que consiste de pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Divisão de Análise de Direitos e Deveres/DANDD

QUEM PODE SER BENEFICIÁRIO: conforme art. 217 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 13.135/2015:

São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

-seja menor de 21 anos;

-seja inválido;

-tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previsto no inciso IV.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento (art. 217, §3º da Lei nº 8.112/90).

ACARRETARÁ PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO (art. 222 da Lei nº 8.112/90):

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS: formulário padronizado acompanhado das declarações conforme o caso **(todos disponíveis abaixo)**; certidão de óbito; carteira de identidade e CPF do requerente; certidão de casamento atualizada, com averbação do divórcio, conforme o caso; certidão de nascimento (atualizada conforme art.10, III, do Ato 109/2013), conforme o caso, e demais documentos constantes do Ato TRT nº 54/08, conforme o caso. Em se tratando de companheiro (a) do instituidor da pensão, consulte o tópico **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.**

FORMULÁRIOS

. **Requerimento de concessão de Pensão Post Mortem**

. Declaração para fins de Pensão Post Mortem - c/ rendimento

. Declaração para fins de Pensão Post Mortem - s/ rendimento

. Termo de Compromisso - a ser preenchido por responsável legal, tutor ou curador, apenas nas hipóteses em que o requerente de pensão for incapaz e não responder pelos atos da vida civil.

Encaminhar tanto o requerimento quanto os documentos necessários para a Seção de Atendimento ao Magistrado e Servidor - SEMASE/SEP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 215 a 225 da Lei nº 8.112/90, alterada pela Lei nº 13.135/2015 e Ato TRT nº 54/2008